

PARECER Nº: 778/2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 060.007.155/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: ESTIMATIVAS DE PREÇOS.

Folha nº	09
Processo nº	060.007.155/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <u>03/11/2016</u> pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / / 20

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PESQUISAS DE PREÇOS. ORÇAMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA À FORNECEDORES OU CONTRATAÇÕES ANTERIORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS OU MÍDIA ESPECIALIZADA/SÍTIOS ELETRÔNICOS. LEI N. 8.666/92, ART.7º, §2º, II, E ART. 40, §2º, II. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2014-SLTI/MPOG. DECRETO DISTRITAL N. 36.220/14, ART.2º, §3º.

I – Quando da elaboração das estimativas de preços, a regra é de que a Administração deve valer-se, além do aspecto da atualidade dos valores, também de aspectos como a diversificação das fontes pesquisadas e a parametrização de preços.

II – A teor do disposto no Decreto n. 36.220/14, a Administração deverá apresentar pesquisas elaboradas a partir das fontes expressamente nele elencadas, em número mínimo de três. Tais regras somente podem ser afastadas em caráter excepcional.

III - Limitar a elaboração das estimativas de preços globais e unitários apenas à atualização dos valores obtidos de bancos de preços públicos ou privados (incisos I e III do art.2º do Decreto 36.220/14) pode ser temerário. Apenas em caráter excepcional, desde devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de se valer de dados que retratem contratações mais atuais ou de cotações junto à empresas do ramo, deve-se socorrer dessa metodologia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de dúvida jurídica apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, relativa à possibilidade de que, sob determinadas circunstâncias, as





pesquisas de preços prévias à aquisição de bens e serviços limitem-se à atualização de preços públicos ou mídia especializada/sítios eletrônicos.

A Diretoria de Instrução para Aquisição – DIAQ - da SES/DF¹, à qual é subordinada a Gerência de Pesquisa de Preços, sustenta que quando necessário, procedia à atualização de preços fixados em contratos ou atas de registros de preços passadas, deixando de consultar os valores atuais praticados em órgãos da Administração, bancos de dados públicos ou privados ou cotações fornecidas por empresas privadas.

Ressalta a DIAQ que procede dessa forma apenas quando “imprescindível”, quando não é possível atuar de forma diferente, como por exemplo diante da inexistência de preços recentes e, ainda, que procura, nessas situações, apresentar justificativas e juntar os cálculos de atualização, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Afirma que nas demais situações segue a disciplina das Instruções Normativas ns. 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – com alterações dadas pela I.N. 07/14-SLTI/MPOG -, bem como o Decreto Distrital n. 36.220/14, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Esclarece, ainda, que tal prática encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo 3º do art.2º do referido Decreto Distrital, logo abaixo transcrito:

§3º Para os parâmetros descritos nos incisos I e III do caput deste artigo serão admitidas atualizações de preços devidamente justificadas, desde que os respectivos cálculos restem descritos nos autos.

Aquela unidade discorre, por fim, que a Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF não vem aceitando a mera atualização de valores como método visando comprovar a atualidade dos preços, o que viria provocando impacto nos trabalhos da DIAQ e, por vezes, inviabilizando a composição dos valores de referência das aquisições.

A AJL/SES-DF, a seu turno, afirma que, de fato, não tem como suficiente a atualização de valores. A uma porque o mencionado Decreto Distrital não estabelece quando e qual índice de atualização seria cabível. A duas, porquanto a

¹ Conforme art.176 do Regimento Interno da SES/DF (Decreto n.34.213/13), aquela unidade é responsável pelas pesquisas de preços. *Verbis:*

Art. 176. Ao Núcleo de Pesquisa de Preços, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Análise e Preparação, compete:

I - elaborar e propor normas relativas à execução das atividades de pesquisa de mercado;

II - efetuar pesquisas de preços no mercado, em âmbito distrital ou nacional, e realizar as estimativas de custo das aquisições de bens e serviços;

III - subsidiar as Comissões Especiais de Licitação e os Pregoeiros quanto aos preços propostos nas respectivas licitações;

IV - manter banco de preços dos produtos pesquisados;

V - organizar e manter atualizados os registros e os cadastros de fornecedores de materiais e prestadores de serviços; e

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Folha nº	30
Processo nº	000.007.155/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.863-1



jurisprudência do Tribunal de Contas da União não admite que a estimativa de preços seja feita com fulcro apenas na aplicação de índices inflacionários aplicados sobre preços de licitações anteriores, exigindo a efetiva pesquisa de preços de mercado. Nesse sentido o Acórdão 2361/2009-p (fl.06).

Diante do impasse, a SES/DF submete a dúvida à PGDF, solicitando seja esclarecido o alcance e a interpretação a ser dada ao parágrafo 3º do art.2º do Decreto n. 36.220/14.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme o previsto nos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é obrigação da Administração estimar todos os custos da contratação pretendida, apresentando orçamento detalhado em planilhas.

Confira-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

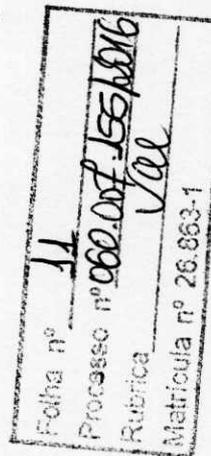
(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Não é demais lembrar que preço estimado é um dos parâmetros objetivos de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve obrigatoriamente refletir o preço de mercado, por imposição legal, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos.





De outro lado, considerando que a legislação não estabelece uma metodologia específica para levar a efeito essa estimativa de custos, os órgãos públicos vêm seguindo, ao longo dos anos, os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais judiciais e de tribunais de contas acerca de como a pesquisa deveria ser empreendida pela Administração.

Exemplo desses entendimento é a praxe de a Administração valer-se de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação, prática essa consolidada por órgãos de controle.

Especificamente sobre a jurisprudência construída pelo TCU acerca da dos métodos e aceitabilidade das pesquisas de preços, percebe-se que o entendimento tem evoluído com o passar dos anos. Acórdãos recentes daquela Corte determinam a diversificação de fontes de preços (a chamada “cesta de preços aceitáveis”), indo-se além das tradicionais três propostas/cotações válidas. E tal recomendação encontra dentre outros fundamentos, o fato de que as estimativas apresentadas por potenciais fornecedores muitas vezes não refletem os valores que são efetivamente contratados.

Ou seja, a pesquisa deve ser realizada por meio de instrumentos efetivamente capazes de refletir de forma fidedigna os preços médios atuais praticados no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Além disso, sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos.

Vale dizer ainda: Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ou similar ao da licitação.

Nesse sentido, confira-se Acórdão 819/2009-TCU-Plenário:

• 1.7.2. *faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em 'cesta de preços aceitáveis' oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da Lei nº 8.666/93;*

Folha nº	12
Processo nº	060.007.155/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

Ainda sob essa ótica, pode-se dizer que a regra é de que não apenas o aspecto da atualidade dos preços deve ser considerado pela Administração, senão também aspectos como a diversificação das fontes pesquisadas e a parametrização de preços.

De outro lado, com a edição da Instrução Normativa n. 05/2014-SLTI/MPOG, ao menos em nível federal, a lacuna legislativa restou suprida.



Conforme art.2º da referida norma, a pesquisa de preços deve ser feita mediante a utilização de um dos parâmetros que enumera. Confira-se:

Art.2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

*I - Portal de Compras Governamentais -
www.comprasgovernamentais.gov.br;*

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Note-se que em sua redação original, a instrução normativa trazia uma ordem de preferência, situação que acabou sendo modificada pela Instrução Normativa nº 07/2014-SLTI/MP que alterou a redação do mencionado dispositivo admitindo a possibilidade de realização de pesquisa de preços utilizando-se apenas um dos parâmetros acima elencados².

Desse modo, a orientação antes conferida pelo TCU acerca da necessidade de realização de pesquisa de preços ampla (generalidade) foi atenuada com a superveniência da normatização da SLTI/MP por meio da IN nº 07/2014.

Folha nº	13
Processo nº	060.007.155/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

² Cf. Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU



Ressalte-se, ainda, que, por força do disposto no §1º do art.2º, somente será admitida a pesquisa com um único preço nos casos do inciso I, ou seja, quando a pesquisa for levada a efeito pelo portal de compras governamentais. Por consequência, nas demais situações (mídias especializadas, sítios eletrônicos especializados, contratações similares de órgãos públicos e fornecedores), a Administração, excepcionalmente, somente poderá instruir os autos com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, mediante aposição de justificativa da autoridade competente.

De outro lado, não se pode olvidar que a SLTI, órgão central do SISG, não detém poder normativo sobre a Administração distrital.

No âmbito distrital, a matéria é regida pelo Decreto n. 36.220, de 30/12/14, o qual, embora tenha nitidamente sido inspirado na I.N. 05/2014, desta distanciou-se em alguns aspectos relevantes, a exemplo das fontes de pesquisa.

Veja-se que, ao contrário da norma federal, o decreto distrital não prevê a possibilidade de utilização de apenas um parâmetro de pesquisa (art.2º).

Confira-se o disposto na referida norma distrital, no que interessa por ora:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.

(...)

§3º Para os parâmetros descritos nos incisos I e III do caput deste artigo serão admitidas atualizações de preços devidamente justificadas, desde que os respectivos cálculos restem descritos nos autos.

Art. 3º O resultado da pesquisa será o menor valor entre a média e a mediana de, no mínimo, 3 (três) preços obtidos.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, justificadamente, como resultado da pesquisa, apenas o menor dos preços obtidos.

Folha nº	14
Processo nº	000.007.155/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1



Art. 4º A utilização de outro parâmetro de pesquisa ou outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços deverão ser justificados pela autoridade competente.

Art. 5º Na hipótese do inciso IV do art. 2º deste Decreto, somente serão admitidos preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

(...)

Art. 7º Quando a pesquisa de preços for realizada junto aos fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de proposta de preços.

Parágrafo único. Aos fornecedores deverá ser conferido prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis."

Como se vê, a Administração deverá apresentar pesquisas feitas a partir das fontes expressamente elencadas, em número mínimo de três, regras estas que somente podem ser afastadas em caráter excepcional.

Além do Decreto n. 36.220/14, a questão encontra regulação também no Decreto Distrital n. 36.520/15, que dispõe diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Em seu capítulo VIII, o Decreto 36520/15 prevê a utilização do Mapa de Registro de Preços, cuja fonte de pesquisa direta são os valores extraídos das notas fiscais eletrônicas. Veja-se:

Art. 23. As contratações de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, efetuadas pela Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, terão estimativa de preços efetuada por sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda é o banco de preços referencial que utiliza valores das Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe para pesquisas de preços de mercado em compras do Distrito Federal.

Art. 24. A base de dados da Nota Fiscal Eletrônica será utilizada para fornecer preços de referências e subsidiar a pesquisa de mercado nas compras de bens e serviços no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os preços de referências oriundos da base de dados da Nota Fiscal Eletrônica deverão alimentar o Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto na Portaria Conjunta nº 02, de 25 de fevereiro de 2015, e deverão

Folha nº	15
Processo nº	060.007.155/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

5



embasar as pesquisas de mercado nos processos de licitações realizados pela Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 25. O Sistema de Bancos de Preços tem por finalidade registrar e manter atualizados os preços praticados pela Administração Pública Distrital nas aquisições de bens, discriminados por unidade de aquisição, objetivando orientar a realização de estimativa de preço de referência, bem como fornecer elementos para o julgamento de preços nos processos de aquisição.

(...)

Muito embora o Decreto a princípio direcione (art.23, caput) a utilização do Sistema de Banco de Preços para a Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, logo mais à frente permite que aqueles preços de referência sejam utilizados nos processos administrativos de compras dos outros órgãos distritais, a teor do seu art.27, verbis:

Art. 27. O preço de referência extraído do sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser utilizado para fins de instrução processual nos pedidos e processos de compras distritais, podendo ser dispensada a coleta de preços junto a fornecedores para aferição do preço de referência.

§1º Para a utilização do preço de referência deverão ser observados, os seguintes fatores intervenientes no preço, dentre outros:

I - o quantitativo total do item a ser adquirido;

II - a localização geográfica da unidade de compra;

III - a influência da sazonalidade no preço do item de material a ser adquirido;

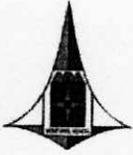
IV - as condições comerciais praticadas na aquisição, incluindo prazos e locais de entrega, formas de pagamento e garantias exigidas;

V - o último preço praticado, o respectivo fornecedor, marca e modelo ofertados e data da aquisição.

§2º Se após a análise do preço de referência apresentado pelo Sistema, o responsável pelo processo de compras constatar que não há, pelo menos três preços válidos para o cálculo do preço de referência ou que não haja conformidade desse com os preços usualmente praticados no Sistema de Compras do Distrito Federal, deverá realizar pesquisa de preços em Sistema Federal de Compras e informar o preço obtido no Sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, para instrução do processo de compras.

Retornando-se para o caso concreto, cabe ressaltar que, de certo modo, os produtos médico-hospitalares, que, acredita-se, deve compor grande parte das compras realizadas pela Secretaria de Saúde, possui características peculiares no tocante ao preço.

Folha nº	16
Processo nº	060.007.155/2016
Rubrica	Sal
Matricula nº	25.853-1



Tome-se como exemplo os medicamentos, produtos estes que sofrem uma forte regulação estatal.

A princípio, a fixação de preços máximos a serem praticados na aquisição de medicamentos é de responsabilidade da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CMED/Anvisa), que foi instituída pelo art. 5º da Lei 10.742/2003³.

Assim, está sob responsabilidade dessa câmara a edição e manutenção de tabelas contendo os preços registrados para diversos princípios ativos pelos fornecedores respectivos, de modo que as informações da CMED subsidiam o gestor na pesquisa de preços, que representam o valor máximo que os laboratórios e distribuidoras estão autorizados a praticar na comercialização de seus produtos, inclusive nas negociações efetuadas com o setor público⁴.

De outro lado, produtos médico-hospitalares são produtos extremamente suscetíveis à variação cambial, haja vista que muitos dos insumos e matérias-primas neles utilizadas são importados.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe enfrentar o questionamento apresentado nos autos.

Confira-se o dispositivo objeto de divergências:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

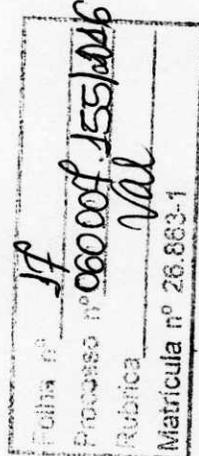
I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.

(...)



³ Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976

⁴ Cf. Acórdão nº 2451/2013 – TCU – Plenário



§3º Para os parâmetros descritos nos incisos I e III do caput deste artigo serão admitidas atualizações de preços devidamente justificadas, desde que os respectivos cálculos restem descritos nos autos.

Pois bem. Conforme já visto, o decreto distrital não prevê a possibilidade de utilização de apenas um parâmetro de pesquisa (art.2º).

Entretanto, tampouco, obriga que sejam utilizadas todas as fontes de pesquisa elencadas nos incisos I a IV, e nem poderia ser assim, sob pena de restarem inviabilizadas muitas contratações.

De outro lado, limitar a elaboração das estimativas de preços globais e unitários a partir apenas da atualização dos valores obtidos de bancos de preços públicos ou privados (incisos I e III) pode ser temerário.

Isto porque, conforme ressaltado pela AJL, o decreto não determina o índice aplicável e tampouco a período máximo que poderia ser admitida a aplicação do índice de correção.

Além disso, cumpre observar que as cotações junto a fornecedores (inciso IV) e, principalmente, a pesquisa realizada em outros órgãos (inciso II), são balizas extremamente importantes, que não podem ser relegadas.

A pesquisa em órgãos públicos tem a finalidade de comprovar se os preços praticados no mercado pelas empresas estão condizentes com os preços efetivamente contratados pelas empresas.

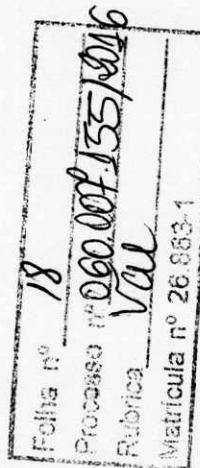
Bem assim, não se pode ignorar que a crise econômica vivenciada pelo Brasil pode ter levado à diminuição dos preços de mercado, fato para o qual pode contribuir a queda do dólar ocorrida nos últimos tempos.

Acredita-se, lado outro que, inobstante as dificuldades vivenciadas pela Consulente para efetivar pesquisas consistentes, medidas podem ser tomadas pela Diretoria de Instrução para Aquisição.

Pode-se, por exemplo, a Consulente justificar junto à Secretaria de Fazenda a necessidade de fornecimento de mais senhas de acesso ao Sistema Mapa de Preços (Decreto n. 36.520/15)⁵.

Veja-se que não se ignora que em muitas ocasiões é difícil obter paradigmas de preços para todos os itens a serem contratados, especialmente em contratações customizadas ou complexas. Sabe-se também que muitas das solicitações de cotações de preços enviadas à possíveis fornecedores sequer é respondida, ou quando são devolvidas, os valores ali colocados não são absolutamente confiáveis.

O próprio TCU admite que, em determinadas situações, possa ser apresentada justificativa circunstanciada, caso não seja viável obter esse número de três cotações. Nesse sentido, o Acórdão n. 522/2014-p.



⁵ Fl.02v



Entretanto, tenho que a mera atualização de valores configura um método insuficiente e duvidoso.

Apenas em caráter excepcional, desde devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de se valer de dados que retratem contratações mais atuais ou de cotações junto à empresas do ramo, deve-se socorrer dessa metodologia. Ademais, no mínimo três preços devem ser levantados nas pesquisas (art.3º e 5º, p.u., do Decreto n. 36.220/14.

Nessas situações, não há obstáculo que a Secretaria de Saúde utilize o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, uma vez que é este o índice adotado pelo Governo do Distrito Federal para reajustar os seus contratos administrativos, conforme art. 4º, caput, do Decreto n. 36.246/15⁶.

De outro lado, deve-se ter em mente a relevância dessas pesquisas, que, ademais, serve de parâmetro inicial para apuração de sobrepreços ou mesmo de inexecuibilidade de propostas.

Bem assim, lembre-se que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o artigo 113 da Lei nº 8.666/93⁷ estabelece a inversão do ônus da demonstração da correção dos atos administrativos praticados.

Desse modo, compete ao gestor demonstrar a regularidade dos atos que pratica, conforme dispõe o art. 113 da lei n. 8.666/13, tendo obrigação de fiscalizar os atos de instrução processual realizados pelos servidores a ele subordinados.

De igual forma, compete à Comissão de licitação ou ao pregoeiro, antes de passar à fase externa do certame, verificar se a pesquisa de preços foi realizada.

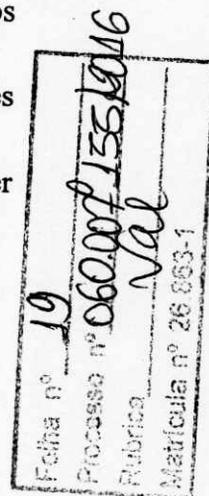
Releva anotar, por fim, que as orientações aqui firmadas devem ser adotadas também para os processos de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

III. CONCLUSÃO.

Diante dessas considerações, conclui-se, em suma, que a simples atualização de preços públicos ou de preços publicados em mídia especializada ou sítios eletrônicos é insuficiente para a elaboração de estimativas de preços para contratações

⁶ Art. 4º Fica estabelecido que em todos os editais de licitação e contratos administrativos a serem firmados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, deverá ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado no âmbito distrital.

⁷ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.





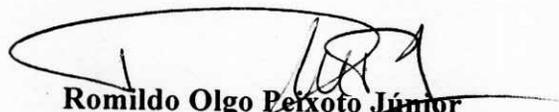
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON



de bens ou serviços. Apenas em caráter excepcional, desde devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de se valer de outras fontes de preços, pode-se socorrer dessa metodologia.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2016.


Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361

Folha nº	20
Processo nº	000.007.153/2016
Assinatura	Sal
Matrícula nº	28.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

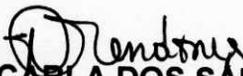


PROCESSO Nº: 060.007.155/2016
INTERESSADO: SUAG/SES
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0778/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Em 03 / 11 /2016.

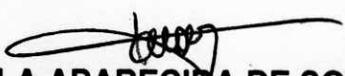

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 11 /2016.

Folha nº: 21
Processo nº: 060.007.155/2016
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo